

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 005259/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Amparo de São Francisco
ASSUNTO : 048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
RESPONSÁVEL : Clélio Vieira Farias Campos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 364/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22289

PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco. Exercício Financeiro de 2019. Indisponibilidade financeira de pequena monta. Pela Regularidade com Ressalva. Multa Administrativa. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Clélio Vieira Farias Campos, com aplicação de multa administrativa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de maio de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Clélio Vieira Farias Campos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 679/20206 (fls. 125/134), no qual detectou a presença de falhas e irregularidades, sugerindo a citação do Responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Citado eletronicamente à fl.138, o Responsável apresentou defesa com documentos às fls. 139/159, momento em que requereu o julgamento pela Regularidade e Legalidade das Contas.

Novamente com os autos, o órgão técnico emitiu o Parecer nº 08/2021 (fls. 162/173), sugerindo o julgamento pela Irregularidade em razão do seguinte apontamento:

- As disponibilidades financeiras no final do exercício depositadas em conta bancária foram insuficientes para fazer frente às retenções e aos restos a pagar processados.

Após, o Responsável foi intimado para se manifestar sobre o relatório supramencionado (fl. 180), porém, manteve-se silente.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 364/2021, opinou pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa sancionatória (fl. 184).

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, referente ao exercício 2019, de responsabilidade de Clélio Vieira Farias Campos.

Segundo o relatório da área técnica, após a apresentação da defesa, restou um único apontamento, relativo à disponibilidade financeira, o qual a CCI detalhou subdividindo em retenções e restos a pagar, senão vejamos:

Segundo a CCI, o Balanço Patrimonial apresentado (fl. 23) demonstra obrigações, denominadas “Valores Restituíveis”, relativas ao somatório do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com as retenções de empréstimos, no valor de R\$ 8.317,29 (oito mil, trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl. 27.

Também está registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial obrigações atinentes aos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais).

Já as disponibilidades no final do exercício foram de R\$ 6.316,87 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), depositadas em conta bancária (fls. 42 a 43), sendo insuficientes para fazer frente às obrigações de curto prazo.

Em sua defesa, o Responsável alegou que boa parte dos valores retidos, (R\$ 7.163,26 - sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), corresponde a saldo de consignações do exercício anterior, que não seria de sua responsabilidade. Assim, apenas o montante de R\$ 1.154,03 (um mil, cento e

cinquenta e quatro reais e três centavos) seria de sua responsabilidade, de modo que os valores disponíveis ao fim do exercício seriam capazes de cobrir as consignações.

Quanto aos restos a pagar, o Responsável alegou que *“a proibição para a insuficiência de caixa só pode ser questionada quando ocorrer nos dois últimos quadrimestres da gestão”*, nos termos do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Pois bem. Entendo que não merece prosperar a argumentação defensiva.

Quanto às consignações, mesmo que a indisponibilidade financeira para cobrir tenha se originado em gestões anteriores, o gestor sucessor não pode ignorá-las, pois as finanças públicas não pertencem a um ou outro gestor, uma vez que a administração pública se pauta pela impessoalidade e pela continuidade.

Por outro lado, é certo que uma vez que se originaram em gestões anteriores, os indícios de apropriação indébita não podem recair sobre o atual Responsável, pois não foi quem deu causa à falta financeira para cobrir as retenções.

Quanto aos restos a pagar processados, o princípio da anualidade orçamentária preconiza que orçamento do ente deve ser planejado para ser executado dentro de um exercício, fazendo a administração pública concentrar seus esforços no curto prazo.

No entanto, o entendimento desta Corte é de que indisponibilidades financeiras no último ano de gestão possuem maior gravidade, visto que o gestor deixará as consequências da má gestão dos recursos públicos ao seu sucessor, que iniciará seu mandato tendo de lidar com dívidas anteriores.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 22289 PLENO

Deste modo, entendo que o apontamento não está sanado, mas considerando não se tratar de último ano de gestão, bem como que a indisponibilidade financeira não é de grande monta, julgo razoável a Ressalva, com aplicação de multa sancionatória, seguindo a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Deste modo, ante a fundamentação apresentada, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Clélio Vieira Farias Campos, com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 91, inciso II do Regimento Interno, com aplicação de multa administrativa no montante de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos Resolução TC nº 290/2015.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Clélio Vieira Farias Campos está inscrito no CPF sob nº 019.617.975-00, com residência e domicílio à Rua São Francisco, Nº 59, Centro, Amparo do São Francisco/SE.

Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa administrativa.
É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 364/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 06 de maio de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Clélio Vieira Farias Campos, com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 91, inciso II do Regimento Interno, com aplicação de multa administrativa no montante de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos Resolução TC nº 290/2015.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Clélio Vieira Farias Campos está inscrito no CPF sob o 019.617.975-00, com residência e domicílio à Rua São Francisco, Nº 59, Centro, Amparo do São Francisco/SE.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 22289 **PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 10 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas